

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2015

NÚMERO 6.924

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 099ª Sessão Ordinária realizada em 03/11/2015..... 2</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Atas de Comissões</p> <p>Permanentes..... 4</p> <p>Medida Provisória..... 6</p> <p>Ofícios..... 8</p> <p>Portarias..... 9</p> <p>Projetos de Lei 12</p> <p>Projetos de Lei Complementar 20</p>
--	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 099ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERISIO

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Dalmo Claro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Julio Ronconi - Kennedy Nunes - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Manoel Mota - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Serafim Venzon - Silvío Dreveck - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputados:
Gelson Merisio
Leonel Pavan
Padre Pedro Baldissera
Dirce Heiderscheidt

DEPUTADO LEONEL PAVAN
(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
(Oradora) - Menciona o novo Plano Estadual de Educação e fala da sua expectativa de que ele faça justiça e traga valorização à categoria do Magistério.

Manifesta apoio ao Programa Bolsa Família, que erradicou a miséria crônica e diminuiu os índices de evasão escolar.

Deputado Fernando Coruja
(Aparteante) - Parabeniza o deputado pelo pronunciamento e enaltece o programa Bolsa Família, que aquece a economia.

DEPUTADO FERNANDO CORUJA
(Orador) - Aborda a importância de melhorar a redistribuição dos recursos públicos nas áreas prioritárias para buscar a igualdade entre a população, ressaltando a proposta de emenda constitucional que o Parlamento Catarinense apresentará no Congresso Nacional, visando o aumento do valor dos recursos investidos na Saúde. Lembra que em dezembro haverá uma reunião na Assembleia Legislativa, com vários vereadores, para a apresentação da proposta, e solicita o apoio de todos os parlamentares.

Deputado Dalmo Claro (Aparteante) - Menciona que a expectativa de vida do brasileiro aumentou em 12 anos, havendo, portanto, necessidade de maiores investimentos na Saúde.

DEPUTADO SERAFIM VENZON (Orador) - Enfatiza a decisão dos desembargadores, dr. Nelson Schaefer Martins e Lédio Rosa de Andrade, ao agilizarem os processos de regularização fundiária urbana, que beneficiará muitas famílias; e saúda o novo secretário da Assistência Social, ex-senador Geraldo Althoff.

Partidos Políticos

Partido: PSD

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
(Orador) - Informa que o Ministério Público de Santa Catarina requer ressarcimento total do valor pago na licitação da obra da Passarela da Barra, em Balneário Camboriú, alegando enriquecimento ilícito. Defende que os recursos voltem aos cofres públicos para contemplar outros pleitos importantes à sociedade.

Repercuta a fala do ministro José Eduardo Cardozo, em reportagem publicada na revista Isto É, confirmando as discrepâncias na política brasileira.

Partido: PT

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
(Orador) - Reporta-se à notícia publicada no jornal *Notícias do Dia*, referente à investigação feita pela Polícia Federal, em que o ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, é suspeito de receber propina para renovar um contrato de uma empresa, fazendo críticas à postura do relator que rejeitou as contas da Presidenta e está na mira de uma investigação comprometedora.

Apresenta documentos comprovando a falsa tese do fechamento no negativo das contas do governo Dilma Rousseff, divulgadas pelo TCU, salientando que, se esse for o motivo da saída da presidenta, vários governadores também serão atingidos.

Partido: PCdoB

DEPUTADO CESAR VALDUGA (Orador)

- Registra participação, em Brasília, de reunião para tratar sobre a questão dos aeroportos do oeste do estado, enfatizando que com os recursos destinados já poderiam ter sido construídos três ou quatro aeroportos, e evidencia que o projeto não avançou porque ainda deve ser encaminhado à Secretaria de Aviação Civil, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Casa Civil. Reputa importante viabilizar o quanto antes as obras de modernização e construção de novos aeroportos, tendo em vista a melhora da logística e da mobilidade no oeste do estado.

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Presidente) - Suspende a sessão até o início da Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia, relatada na íntegra.

Discussão e votação em segundo turno o Projeto de Lei n. 0217/2015, de autoria do deputado Manoel Mota, que inclui no calendário oficial de eventos do estado de Santa Catarina a Festa de Nossa Senhora Mães dos Homens, no município de Araranguá.

Ao presente projeto foi apresentada uma emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Desporto e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Deputado Kennedy Nunes - Peço a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Kennedy Nunes.

DEPUTADO KENNEDY NUNES - Sr. Presidente, eu gostaria apenas de fazer um registro muito especial. Entramos no Novembro Azul, e em outubro falamos muito sobre o Outubro Rosa, que é o mês de campanhas para que as mulheres façam o exame preventivo, gostaria que essa Casa empreendesse os mesmos esforços também com relação ao Novembro Azul para que nós possamos conscientizar os homens, que ainda, por conta do tabu, não querem fazer o exame preventivo do câncer de próstata com relação ao toque. Queria pedir para que o Sistema de Comunicação da Casa entrasse nessa campanha e que os deputados também aqui possam ir ao médico fazer esse exame preventivo do câncer de Próstata. Eu, como tenho histórico familiar já fiz duas vezes, faço todos os anos, e homem que é homem faz o exame de toque, porque com certeza isso ajuda muito na prevenção.

Deputado Antônio Aguiar - Peço a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Antônio Aguiar.

DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR - Eu quero parabenizar o deputado Kennedy Nunes por lembrar do Novembro Azul, o mês dos homens, que previne não apenas o câncer de próstata, mas o câncer do testículo e o câncer das vias urinárias. Nós acreditamos que neste mês a saúde deve se

mobilizar em torno dessas importantes patologias que afetam o homem acima dos 50 anos.

Deputado Leonel Pavan - Peço a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Leonel Pavan.

DEPUTADO LEONEL PAVAN - Quero aqui apenas registrar a perda de um grande amigo, fato triste que abalou o estado de Santa Catarina e todos os empresários catarinenses. Angelo Fantin, fundador das indústrias Parati, italiano de nascimento, partiu aos 87 anos, deixando uma família fantástica, inclusive a sua esposa, Ida Fantin, foi uma das homenageadas na campanha da leitura, da coleta de livros. Então, encaminhei um requerimento de pesar à família, à cidade de São Lourenço do Oeste e quero deixar aqui os nossos sentimentos pela grande perda que o estado teve com a partida do querido amigo Angelo Fantin.

Deputado Mauro de Nadal - Peço a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Mauro de Nadal.

DEPUTADO MAURO DE NADAL - Nesta mesma linha, sr. presidente, em nome da bancada do PMDB, quero externar nossos sentimentos a todos os familiares da família Fantin pelo passamento do sr. Angelo Fantin, frisado pelo deputado Leonel Pavan, que aconteceu na última sexta-feira.

Entre tantos outros feitos, ele contribuiu para o desenvolvimento da nossa região fundando a Empresa Parati, que hoje exporta para vários países, com mais duas filiais, uma em Santa Maria e outra em São José dos Pinhais. Angelo Fantin lutou muito para que a energia elétrica chegasse fortemente a São Lourenço do Oeste, isso naqueles tempos em que a região não a possuía, ele foi um dos grandes visionários nesse sentido, e junto com sua esposa, a sra. Ida, fundou um projeto social muito importante aqui em Santa Catarina, que é o Moleque Bom de Bola. Este projeto, juntamente com todo o trabalho da Fesporte em Santa Catarina, conseguiu formar inúmeros atletas de renome internacional, dentre os quais cito Filipe Luís, que hoje joga no Atlético, de Madri; o Fernandinho, que joga no Hellas, de Verona; o Fernando que jogou no Grêmio e hoje joga na Ucrânia, dentre tantos outros atletas. Então, além de todo esse trabalho de empreendedor pelo desenvolvimento na nossa região, sempre teve um cunho muito voltado para o lado social de Santa Catarina.

Assim, manifesto o pesar da bancada do PMDB pelo passamento do sr. Angelo Fantin.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0232/2014, de autoria do deputado Jean Kuhlmann, que estabelece a gratuidade na travessia por *ferryboats* e por balsas para as ambulâncias do Samu, dos bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0251/2015, de autoria do deputado Gean Loureiro, que institui o Dia Estadual da Guarda Municipal, no estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0181/2015, de autoria do deputado Rodrigo Minotto, a ser enviado ao governador do estado, solicitando informações referentes aos recursos aplicados, recentemente, na pintura das escolas vinculadas à 21ª secretaria de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0182/2015, de autoria do deputado Mário Marcondes, a ser enviado governador do estado, solicitando informações acerca da cessão da Escola Estadual de Educação Básica da Bela Vista, em São José, para a utilização da USJ a pedido da prefeitura.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0183/2015, de autoria do deputado Mário Marcondes, a ser enviado governador do estado, solicitando informações acerca das condições estruturais da Escola Estadual de Educação Básica Aderbal Ramos da Silva, localizada no Estreito, em Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0184/2015, de autoria da deputada Ana Paula Lima, a ser enviado ao secretário de estado da Saúde, solicitando informações acerca do número de atendimentos ambulatoriais, a previsão para o início das internações e abertura da UTI do Hospital de Biguaçu.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Deputada Luciane Carminatti - Peço a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com a palavra, pela ordem, sr. presidente.

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - A título de esclarecimento, o projeto de lei das Agências de Desenvolvimento Regional vai ficar para amanhã?

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Estamos conversando com as lideranças partidárias, fazendo uma avaliação, e logo informaremos.

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - Inclua todos os partidos, por favor, presidente.

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Com relação à solicitação da deputada Luciane Carminatti, o Projeto de Lei n. 0260, que dispõe sobre a transformação da secretaria de estado de Desenvolvimento Regional em Agências de Desenvolvimento Regional e extingue cargos e estabelece outras providências, muito embora esteja com a aprovação em todas as comissões, será votado no dia 17 de novembro, terça-feira, para que todos os deputados tenham informação clara do dia da votação e possam até lá ter a sua posição transparentemente assegurada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s.: 1.075/2015, de autoria do deputado Mário Marcondes; 1.076/2015, de autoria do deputado Julio Ronconi; 1.077/2015, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 1.078/2015, de autoria do deputado Cesar Valduga; 1.079/2015, de autoria do deputado Aldo Schneider; 1.080/2015, 1.081/2015, 1.082/2015, 1.083/2015 e 1.084/2015, de autoria do deputado Leonel Pavan; 1.085/2015, de autoria da deputada Ana Paula Lima; e 1.086/2015, de autoria do deputado Maurício Eskudlark.

Comunica, outrossim, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s.: 0818/2015, de autoria do deputado Dr. Vicente Caropreso; 0819/2015 e 0820/2015, de autoria do

deputado Darci de Matos; 0821/2015 e 0822/2015, de autoria do deputado Luiz Fernando Vampiro.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

Explicação Pessoal

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador)

- Relata ter representado a Assembleia Legislativa, como presidente da União dos Parlamentares do Mercosul, fazendo parte da Comitativa de Observadores Internacionais nas Eleições Gerais da Argentina, formada por representantes de vários países, visando analisar a forma como os argentinos realizam as eleições.

Deputado Dr. Vicente Caropreso (Aparteante) - Ratifica as palavras do deputado e destaca a importância do aperfeiçoamento do Sistema Político Brasileiro.

DEPUTADO DR VICENTE CAROPRESO (Orador) - Sienta o debate recorrente na comissão de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente visando à implantação da educação em tempo integral no estado. Comunica que foi criada a Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, destacando a necessidade de participação de todas as áreas de atuação nesse projeto para que o governo aposte, de maneira incisiva, na instalação de escolas com o contraturno escolar, possibilitando o desenvolvimento e as habilidades das crianças, a exemplo de Jaraguá do Sul.

Deputado Leonel Pavan (Aparteante) - Destaca que a primeira escola em tempo integral do sul do Brasil foi construída em 1990, em Balneário Camboriú, na sua gestão como prefeito.

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Orador) - Ressalta a realização da Marejada e da Regata Jacques Vabre, eventos que incrementam a economia de Itajaí, que está passando por um momento delicado, tendo em vista as fortes chuvas e a crise brasileira.

Em relação ao governo federal, reputa que a verdade não pode mais ser ignorada, mencionando a declaração do ex-presidente Lula sobre a mudança do discurso pós-vitória do atual governo e atribuindo a disparada das tarifas ao represamento dos reajustes durante o primeiro mandato de governo da presidente Dilma Rousseff para segurar a inflação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso (Aparteante) - Questiona o fato de o governo continuar ignorando a crise e salienta que as lideranças precisam dar uma basta nessa situação.

DEPUTADO CESAR VALDUGA (Orador) - Solicita agilidade nas desapropriações para que o projeto de ampliação do aeroporto de Chapecó se realize e registra o repasse feito ao Hospital Regional do Oeste, em Chapecó; ao Hospital Regional de São Paulo, em Xanxerê; e ao Hospital Nossa Senhora das Dores, agradecendo aos deputados federais Pedro Uczai e Valdir Colatto pelo comprometimento com a saúde e bem-estar da população de Capinzal e região.

DEPUTADO CLEITON SALVARO (Orador) - Relata ter participado da 13ª edição da Feira CasaPronta, em Criciúma, destacando o sucesso de público e de negócios na região, demonstrando que a crise no país é política e não econômica. Comenta a entrevista do empresário Abílio Diniz sobre o fato de o Brasil estar aberto para novos investidores e reputa a importância, no momento de crise, de pessoas que acreditam no desenvolvimento do país para alavancar novamente a economia.

Deputado Ricardo Guidi (Aparteante) - Corrobora as palavras do deputado em relação à Feira CasaPronta e parabeniza o organizador do evento, Willi Backes.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSEIRA (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, a Presidência encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Às onze horas e 30 minutos do dia trinta de setembro do ano de dois mil e quinze, sob a presidência do senhor Deputado Sílvio Dreveck, Presidente da Comissão, amparado no Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da quarta reunião ordinária da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia que contou com a presença dos senhores Deputados Dirceu Dresch, Luiz Fernando Vampiro, Rodrigo Minotto, Darci de Matos e Natalino Lázare, substituindo o deputado Cleiton Salvaro. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente, Deputado Sílvio Dreveck, cumprimentou os presentes e colocou em votação a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o senhor Presidente colocou em votação o requerimento de sua autoria, solicitado pela Presidência desta Casa que **“coloca para apreciação e deliberação a proposta de trabalho do professor Paulo Rabelo de Castro, doutor em Economia pela Universidade de Chicago (EUA), para a produção de diagnóstico econômico-financeiro do Estado de Santa Catarina, bem como a avaliação das contas públicas de modo dinâmico e comparativo com as demais unidades da Federação”**. Esse requerimento tem como objetivo a elaboração de proposição legislativa visando implementar políticas públicas e ações administrativas de eficiência da gestão pública. Colocado em discussão, o Deputado Dirceu Dresch fez uso da palavra colocando não ser esse o papel da Assembleia Legislativa, que é de construir leis e fazer políticas públicas, questionando se não

poderia ser feito através de outros órgãos públicos como fundações, universidades e do Executivo. Saliu que em todas as áreas há uma grande contenção de despesas e votou contra o requerimento. Retomando a palavra, o senhor Presidente defendeu o requerimento dizendo que a Assembleia Legislativa além do trabalho de legislar, deve promover políticas públicas que possam contribuir com a sociedade catarinense. Saliu que além da comissão de Economia o Requerimento deve passar pela Mesa Diretora para apreciação. Dando sequência à reunião, o senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Darci de Matos que defendeu o requerimento e disse que esse trabalho poderia ser aprovado pelo Poder Legislativo, indo na linha da Lei de Responsabilidade Fiscal podendo aproximar a sociedade do gestor público. Fazendo uso da palavra, o Deputado Natalino Lázare falou que o diagnóstico seria muito importante para todos os deputados e para a sociedade no sentido de obter mais informações em relação a situação política e econômica do Estado, mas questionou o fato de ser elaborado por uma empresa de São Paulo e não do Estado de Santa Catarina. Continuando, o senhor Presidente defendeu a aprovação do citado requerimento, esclarecendo que não é a Comissão e sim a Assembleia Legislativa que irá contratar a empresa com a finalidade de oferecer aos Deputados políticas públicas mais interessantes para o Estado. Falou que pela primeira vez a Comissão de Economia terá dados do Estado de Santa Catarina através desse diagnóstico. Sempre houve a promoção de eventos como o Sustentar, mas caso venha a ser aprovado o requerimento, os dados levantados deveriam ficar nesta Comissão. Em seguida, o Deputado Luiz Fernando Vampiro citou alguns órgãos públicos e empresas de economia mista que trabalham na prospecção de dados econômicos, políticos e financeiros não necessitando da contratação pela Assembleia Legislativa. O Senhor Presidente colocou em votação o requerimento, o qual foi rejeitado com três votos contrários e uma abstenção. Na sequência, foi

colocado em discussão o requerimento de autoria do senhor Deputado Jean Kuhlmann, que **“Requer a apreciação e a deliberação da contratação do professor e pesquisador Josep Miguel Piqué para proferir palestra na V Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação que será realizada em parceria com a Assembleia Legislativa de Santa Catarina e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável nos dias 14 e 15 de outubro, no Auditório Antonieta de Barros”**. Colocado em discussão e votação, os senhores Deputados Rodrigo Minotto e Luiz Fernando Vampiro rejeitaram o requerimento, dizendo seguir a linha de raciocínio em relação ao requerimento anterior. Os Deputados, Dirceu Dresch, Darci de Matos e Sílvio Drevek votaram a favor do requerimento, sendo aprovado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual eu, Elenice Martins Ferreira Ramos, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que, após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário desta Assembleia Legislativa.

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia dez de novembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se os membros dessa Comissão, na Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do **Deputado Serafim Venzon**, com amparo no parágrafo 1º do artigo 123 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da décima nona Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. Foi registrada a presença dos Deputados: **Dirceu Dresch**, **Fernando Coruja** e **Manoel Mota**. O **Deputado Rodrigo Minotto** enviou o Ofício nº 550/2015 informando que encontrava-se, no mesmo horário, participando da reunião ordinária da Comissão de Educação. O **Deputado Natalino Lázare** enviou o Ofício nº 0463/2015 comunicando que encontra-se de atestado médico e que o **Deputado Cesar Valduga** seria seu representante. O **Deputado Jean Kuhlmann** enviou o ofício Of.500/2015 informando que encontra-se em Brasília participando de compromissos agendados no DNIT. No início da reunião, o Presidente submeteu à apreciação e votação da Comissão, a Ata da décima oitava reunião ordinária que foi aprovada por unanimidade. Leu o Requerimento do **Deputado Dirceu Dresch** solicitando uma audiência pública ou uma reunião especial da comissão para debater sobre o Programa de Regularização Fundiária "Lar Legal", ficou aprovado que será uma reunião a ser marcada para os próximos dias. O **Deputado Fernando Coruja** pediu a palavra para manifestação relativa a reunião ordinária do dia três de novembro do corrente ano, quando foi votado e aprovado o Projeto de Lei nº 0260.8/2015 logo no início da reunião, sem que o Deputado pudesse manifestar-se, pois encontrava-se em outro compromisso dentro da Assembleia. O Presidente passou a palavra para o **Deputado Fernando Coruja** que relatou o Projeto de Lei nº 0272.1/2015 que declara de utilidade pública o Centro de Tradição Gaúcha Serra do Rio do Rastro, de Lauro Müller, exarando parecer favorável com Emenda Modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0422.8/2015 que declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC) de Florianópolis, exarando parecer favorável com Emenda Modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0374.6/2015 que declara de utilidade pública a Associação Lageana de Voleibol, com sede no Município de Lages, exarando parecer favorável com Emenda Modificativa que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0307.6/2015 que declara de utilidade pública a Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó, com sede no Município de Timbó, exarando parecer favorável com Emenda Modificativa Global que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0373.5/2015 que autoriza a doação de imóvel no Município de Itrati para atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Ofício nº 0680.9/2015 que encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social na Grande Florianópolis, referente ao exercício de 2014, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Ofício nº 0228.4/2015 que encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Legião da Boa Vontade (LBV), de Florianópolis, referente ao exercício de 2014, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Dirceu Dresch** relatou o Projeto de Lei nº 0407.9/2015 que declara de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Educativa Integração, de Iporã do Oeste, exarando parecer favorável que, posto

em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0213.1/2015 que declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Ludgero, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0299.1/2015 que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arroio Trinta, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0396.1/2015 que Declara de utilidade pública o Instituto Educacional Fileo, de Timbó, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Ofício nº 0526.0/2015 que encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sócio-Econômico Nossa América (ISEA) de Balneário Camboriú, referente aos exercícios de 2013 e 2014, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei nº 0184.2/2015 que dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências, exarando parecer favorável e quando posto em discussão, foi solicitado, pelo Deputado Fernando Coruja, vista em gabinete; o Projeto de Lei nº 0419.2/2015 que altera o art. 1º da Lei nº 16.265, de 2013, que autoriza a cessão de uso de imóveis nos Municípios de Curitiba e Florianópolis para instalação do Curso de Medicina - Campus Curitiba, exarando parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; apresentou voto visto ao Projeto de Lei nº 0164.9/2015 que Autoriza a alienação de imóvel, por venda, no Município de Joinville para ampliação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, exarando parecer contrário à matéria que, quando posto em discussão, o Deputado Manoel Mota precisou ausentar-se, faltando quórum para a votação, portanto a mesma foi adiada para a próxima reunião ordinária. Retificação: na Ata da décima oitava reunião ordinária, realizada em três de novembro do corrente ano, na votação do Projeto de Lei nº 0260.8/2015, onde lê-se "aprovado por unanimidade", refere-se aos presentes no momento dessa votação, registre-se que o **Deputado Rodrigo Minotto** não encontrava-se na sala de reuniões durante a votação. Sem quórum para continuar com a aprovação de matérias, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e demais presentes e encerrou a reunião, da qual eu, Meibel Parmeggiani, Chefe de Secretaria, digitei a presente ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor Presidente e posteriormente publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

*** X X X ***

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

Às nove horas e trinta minutos do dia dezessete de novembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na Sala de Reuniões da Presidência, o presidente dessa Comissão, **Deputado Serafim Venzon**, o Vice-Presidente **Deputado Rodrigo Minotto** e o **Deputado Jean Kuhlmann**. O **Deputado Manoel Mota** enviou o Ofício nº 177/2015 - GAB.MM., informando que não poderia participar da reunião e que o **Deputado Mauro de Nadal** seria seu substituto. O **Deputado Natalino Lázare** enviou o Ofício nº 0475/2015 informando que não poderia participar da reunião e que o **Deputado César Valduga** seria seu substituto. O senhor Presidente relatou a Medida Provisória 00201/2015 que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências, exarando parecer favorável com Emendas Aditiva e Modificativa que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade; a Medida Provisória 00202/2015 que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências, exarando parecer favorável com Emendas Aditiva e Modificativa que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade; a Medida Provisória 00203/2015 que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, exarando parecer favorável com Emendas Aditiva e Modificativa que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Sem mais matérias para relatar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a reunião da qual eu, Meibel Parmeggiani, Chefe de Secretaria, digitei a presente ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor Presidente e posteriormente publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião da Presidência, 17 de novembro de 2015.

Deputado Serafim Venzon

Presidente

*** X X X ***

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências".

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

EM SEF Nº 366/2015 Florianópolis, 19 de novembro de 2015

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de medida provisória, que "Altera a legislação que trata dos Fundos Especiais que menciona e dá outras providências".

Algumas dessas alterações, pontuais, dizem respeito à adequação e redução dos fundos estaduais existentes, para atendimento dos postulados da eficiência e economicidade.

Os fundos são receitas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos e ações. Para o atingimento desses objetivos há a necessidade de uma estrutura administrativa, o que, como consequência, gera um custo, inclusive de pessoal.

Na legislação estadual que ora se busca alterar, há a previsão de aplicação dos recursos do fundo nos seus objetivos, sem, no entanto, se permitir sua utilização na própria manutenção do fundo.

Por outro lado, sabe-se que sem a estrutura que permita suas atividades, resta inviabilizado o atingimento das finalidades para as quais o fundo foi criado.

Frise-se que diante dessa realidade, o Tesouro do Estado é quem passou a suportar a estrutura dos fundos. Isso agrava a dificuldade na gestão dos recursos estaduais, que atualmente experimenta uma excessiva vinculação da receita.

Além disso, o art. 26 deste anteprojeto propõe medidas para resguardar os recolhimentos ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) a partir de benefícios fiscais concedidos.

Outra alteração relevante é a vinculação de metade da receita de *royalties* e compensações financeiras (minérios, recursos hídricos, petróleo, xisto) para o pagamento da dívida do Estado para com a União, de acordo com o permissivo constante da Lei federal n. 7.990, de 1989.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes. Afinal, são medidas que vêm corrigir distorções que impactam o fluxo de caixa do Tesouro do Estado em período onde se evidencia uma escassez de recursos na Fonte 0.1.00. Outrossim, a premência da medida decorre da necessidade de se efetuar o adequado planejamento orçamentário e financeiro do exercício de 2016, e o fato de estarmos nas vésperas de seu início.

Consigna-se, ainda, que, embora a proposta abranja alterações de leis complementares, os dispositivos atingidos não tratam de matéria reservada à lei complementar. Neste contexto, não há obstáculo à alteração por meio de medida provisória, não incidindo o disposto no art. 62, §1º, III, da Constituição Federal.

Assim sendo, senhor Governador, as medidas constantes do anexo anteprojeto de medida provisória dão início a um trabalho de readequação dos fundos estaduais com vistas à redução da excessiva vinculação de receitas estaduais, bem como à redução, qualificação e otimização na aplicação dos recursos públicos.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.288, de 31 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:

I - os valores arrecadados a título de atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011; e

II - os valores arrecadados a título de vistoria em veículo, relativo ao código 2.4.2.5, e vistoria em veículo fora, relativo ao código 2.4.2.6, ambos da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao FSP." (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

Parágrafo único. Os recursos do Fundo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.676, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus créditos adicionais;

....." (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

III - parte da compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e das compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

.....

V - parte do resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

.....

Parágrafo único. Os recursos do FEHIDRO poderão ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Os recursos do FUNDOSOCIAL podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

.....

§ 3º O eventual superávit financeiro do FUNDOSOCIAL, verificado ao final de cada exercício, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários." (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL

poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º O valor da contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por

cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma:

§ 3º A participação e colaboração ao FUNDOSOCIAL, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser formalizada perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita do SEITEC será destinada a financiar projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo.

§ 1º A receita do SEITEC pode ser utilizada em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), da Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR), da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

§ 2º O eventual superávit financeiro dos Fundos vinculados ao SEITEC, verificado ao final de cada exercício, será convertido em Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários.

§ 3º Os valores transferidos por contribuintes do ICMS aos Fundos vinculados ao SEITEC que tenham por contrapartida o lançamento de crédito em conta gráfica serão contabilizados como receita tributária.” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
Parágrafo único. Os recursos do FADESC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento serão aplicados prioritariamente nos programas e projetos do Plano Estadual de Saneamento.

§ 3º Poderão ser despendidos no máximo 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento com projetos.

§ 6º Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
VIII - em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
VIII - em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 13. O art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 14. O art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 15. O art. 17 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

V - em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
§ 1º O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 6º Os recursos do FUNPDEC podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
X - pagamento da indenização prevista no inciso XIX do art. 167 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, ao Procurador do Estado que optar por permanecer em exercício, a critério da Administração e desde que haja necessidade do serviço; e

XI - em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 4º O disposto no inciso X do *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 19. O art. 3º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
IX - em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos, e respectivos encargos sociais.

Art. 20. O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 4º Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I a III do *caput* deste artigo com relação ao remanescente.” (NR)

Art. 21. O art. 2º da Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. Os recursos arrecadados na forma deste artigo podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* deste artigo poderão, ainda, ser destinados a ações que promovam e ampliem o atendimento no Ensino Médio, inclusive na educação profissional da rede pública, com vistas a garantir o acesso ao Ensino Superior, quando:

I - não forem utilizados na forma do *caput* deste artigo até 31 de julho, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados no primeiro semestre de cada exercício;

II - não forem utilizados na forma do *caput* deste artigo até 30 de novembro, se disponibilizados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para serem utilizados até novembro de cada exercício.” (NR)

Art. 23. O art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos do FUNDHAB podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.” (NR)

Art. 24. O art. 11 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica extinto o Fundo Estadual de Habitação Popular (FEHAP), criado pela Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 1995, destinando-se o seu patrimônio, ressalvados os créditos de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, a integralizar o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB), criado por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 25. O art. 12 da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os créditos do FEHAP junto à COHAB/SC ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado.” (NR)

Art. 26. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de *royalties* e da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais de que trata a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será destinado ao pagamento das dívidas do Estado para com a União e suas entidades.

Art. 27. A exigência prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 407, de 2008, relativamente a benefício fiscal concedido até a data de publicação desta Medida Provisória, somente terá eficácia a partir da data em que o beneficiário for cientificado da obrigação de recolher ao fundo de que trata a referida Lei Complementar, resguardado o direito ao benefício em relação ao período anterior à data da cientificação.

§ 1º O disposto na parte final do *caput* deste artigo não elide o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório do benefício com fundamento na legislação de regência respectiva.

§ 2º O disposto neste artigo não implica restituição ou compensação das importâncias recolhidas.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o inciso VII do art. 2º da Lei nº 8.451, de 11 de novembro de 1991;

II - o inciso VIII do art. 37 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

III - o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993;

IV - o inciso IX do art. 33 da Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994;

V - o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996;

VI - os incisos III, IV e V do art. 9º da Lei nº 10.355, de 9 de janeiro de 1997;

VII - os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004;

VIII - os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004;

IX - na Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005:

a) o inciso II do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 8º;

X - na Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005:

a) os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 4º;

b) o inciso II do art. 5º;

c) o inciso II do art. 6º; e

d) os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º;

XI - o inciso II do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

XII - o inciso VIII do art. 25 da Lei nº 13.517, de 4 de outubro de 2005;

XIII - o art. 2º da Lei nº 13.636, de 22 de dezembro de 2005;

XIV - o inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007;

XV - o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008;

XVI - os incisos VI, VIII e IX do art. 25 da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009;

XVII - os incisos VIII e XII, do art. 16 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009;

XVIII - os incisos II, VI, VII e VIII do art. 14 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010;

XIX - o § 2º do art. 6º da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011;

XX - o inciso V do art. 4º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014;

XXI - os incisos V e X do art. 2º da Lei Complementar nº 143, de 26 de dezembro de 1995;

XXII - o inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001;

XXIII - os incisos V e XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008; e

XXIV - os arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 391, de 18 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os direitos eventualmente existentes em favor do Fundo de Desenvolvimento Rural decorrentes do dispositivo revogado por meio do inciso II do *caput* deste artigo ficam incorporados ao patrimônio do Tesouro do Estado, na unidade gestora Encargos Gerais do Estado.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 8.303, de 15 de julho de 1991, e extinto o Fundo Estadual de Transportes.

§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do Fundo Estadual de Transportes ficam transferidos à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do Fundo Estadual de Transportes serão absorvidas pela SIE.

Art. 30. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 14.830, de 11 de agosto de 2009, e extinto o Fundo Estadual do Artesanato e da Economia Solidária (FEAES).

§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FEAES ficam transferidos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FEAES serão absorvidas SST.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 15.363, de 10 de dezembro de 2010, e extinto o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPO).

§ 1º O patrimônio, bem como os direitos e as obrigações do FUMPO ficam transferidos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

§ 2º As funções, competências, atividades e atribuições do FUMPO serão absorvidas pela SSP.

Art. 32. O disposto no inciso XIX do art. 28 desta Medida Provisória surte seus efeitos a contar de 26 de julho de 2011.

Art. 33. A alteração de que trata o art. 8º desta Medida Provisória surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Medida Provisória.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 723/15

Encaminha documentação para a manutenção da Associação Comunitária Aldeia Toldo, de José Boiteux, referente ao exercício de 2014.

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 724/15

Ofício S/Nº Florianópolis, 29 de novembro de 2015. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Militares da Reserva e Pensionistas da Marinha, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

MANOEL SENÉCIO MENDES BRIÃO

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 725/15

Florianópolis, 19 de novembro de 2015. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Albergue de Integração Social Um Novo Dia, de Joinville, referente ao exercício de 2014.

José Bispo de Souza Filho

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 726/15

Of. 115/2015-GPM Florianópolis, 16 de novembro de 2015.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Movimento Nacional de Educação no Trânsito (MONATRAN), de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.
Roberto Alvarez Bentes de Sá
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 727/15

Of. Nº 143/2015/IHGSC Florianópolis, 10 de novembro de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.
Augusto César Zeferino
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 728/15

Ofício nº 034/2015 Lages, 05 de novembro de 2015
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação das Comunidades Rurais Organizadas (ACRO), de Lages, referente ao exercício de 2014.
Adilson Oliveira dos Santos
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 729/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro Nova Brasília, de Sombrio, referente ao exercício de 2014.
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 730/15

Maravilha, 20 de novembro de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro Nova Brasília, de Sombrio, referente ao exercício de 2014.
Heli Adeia Kerkhoff
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 2764, de 26 de novembro de 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 038/2015.

Matr	Nome do Servidor	Função
947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
1039	VICTOR INACIO KIST	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2765, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 039/2015.

Matr	Nome do Servidor	Função
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2766, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 040/2015.

Matr	Nome do Servidor	Função
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	Pregoeiro
1998	BERNADETE ALBANI LEIRIA	Pregoeiro substituto
775	ADRIANA LAUTH GUALBERTO	Equipe de apoio
947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
1332	HELIO ESTEFANO BECKER FILHO	
1039	VICTOR INACIO KIST	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2767, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 4461/2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO à servidora **GABRIELA MILANEZE SONEGO DE MENEZES**, matrícula nº 6836, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31 de outubro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2768, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARIA LUCIA PINTO DA LUZ**, matrícula nº 1419, na CGP - Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, a contar de 1º de dezembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2769, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

CONSIDERAR PUBLICADO que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a partir de 1º de outubro de 2015.

Gab Dep Gabriel Ribeiro

Matrícula	Nome	Cidade
3505	MARIA CECILIA SENS BURG	CORREIA PINTO

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2770, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **CLAUDIA GUERRA**, matrícula nº 8141, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Gabriel Ribeiro).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2771, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **PATRICIA ROSA E SILVA**, matrícula nº 7865, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2772, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **NAIARA HOFFMANN**, matrícula nº 7434, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Serafim Venzon).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2773, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ALEX SANDRO DE JESUS, matrícula nº 7775, de PL/GAB-97 para o PL/GAB-85, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2774, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor AILTON LAURINDO, matrícula nº 7989, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-61, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2775, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor OSVALDO CERON, matrícula nº 7817, de PL/GAB-47 para o PL/GAB-53, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Natalino Lazare).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2776, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

NOMEAR TERCILIO BONESSI, matrícula nº 3152, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Pouso Redondo).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2777, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

NOMEAR ALMECI LAURINDO DE JESUS FILHO, matrícula nº 4158, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa/Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt - Palhoça).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2778, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Administrativa Interna**, a contar de 1º de dezembro de 2015.
Gab Dep Narcizo Parisotto

Matricula	Nome
6766	BRUNO NORONHA BERGONSE

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral.

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2779, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RUY BREYER DE CARVALHO**, matrícula nº 7813, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-75, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Liderança do PMDB).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2780, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora IVONETE CHIQUETI BASTOS, matrícula nº 8062, de PL/GAB-22 para o PL/GAB-30, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Gabriel Ribeiro).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2781, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ADRIANA COSTA KOERICH, matrícula nº 4514, de PL/GAB-95 para o PL/GAB-94, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2782, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JEISON GIOVANI HEILER, matrícula nº 8087, de PL/GAB-55 para o PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Valduga).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2783, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MIRIAN PEREIRA CRUZ, matrícula nº 8065, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-56, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Dezembro de 2015 (Gab Dep Valduga).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2784, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

Nome servidor	Matr	Concedido		Vigência	Processo nº.
		Concedido	Total		
ADRIANA FERNANDES VALÉRIO	7074	3%	3%	8/11/2015	4387/2015
AMILTON DA SILVA	5285	3%	3%	14/11/2015	4393/2015
JANETH ANNE DE ALMEIDA	4985	3%	6%	12/11/2015	4474/2015
JOSE ALEXANDRE MACHADO	4675	3%	9%	17/10/2015	4196/2015
MAURICIO MARTINHAGO OLIVEIRA	7761	3%	6%	2/10/2015	4061/2015
WAGNER PEREIRA PIZZETTI	4483	3%	6%	16/11/2015	4465/2015

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2785, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR HELIO COMICHOLLI NETO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Leonel Pavan - Balneário Camboriú).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2786, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MURILO SOUZA ROSA, matrícula nº 7880, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gabriel Ribeiro - São Joaquim).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2787, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR PAMELA KARINA DE SOUSA LIMA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Serafim Venzon - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2788, de 26 de novembro de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR DOUGLAS FERNANDO MELLO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Rodrigo Minotto - Lebon Régis).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2015**

Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido de item 11 na alínea b do art. 1º, bem como da alínea k, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
10. ; e
11. praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas. (NR)

j) ;
k) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso acontece Brasil a fora. Os noticiários nos dão conta de todas as formas de constrangimentos, humilhações, ameaças, agressões físicas sofridas por mulheres, crianças, adolescentes e idosos, apontando para um cenário merecedor de enfrentamento imediato, com medidas mais efetivas.

O art. 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só a violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral, entendendo esse estendido para as crianças, adolescentes e idosos em seus próprios Estatutos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural. Da mesma forma, dito entendimento de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, incide na hipótese de violência contra crianças, adolescentes e idosos, pois são também pessoas vulneráveis aos constrangimentos físicos, morais e psicológicos

No âmbito internacional temos o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que respalda ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, considerando, para efeitos da Convenção, que:

"entender-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo 1); e

"que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra (artigo 2).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente e o Estatuto do Idoso coloca a criança e a pessoa idosa como sujeitos de direitos e eleva-os à condição de cidadãos, razão pela qual se aplica as mesmas formas de violência perpetradas contra a mulher.

É nesse sentido que inserimos no texto proposto, a expressão "em todas as suas formas", para cumprir fielmente os comandos das leis, das jurisprudências e das convenções.

Na realidade da vida cotidiana, existem pessoas que no meio social tem, aparentemente, um comportamento ilibado, digno de honra. No entanto, na vida privada, a mesma pessoa, tem hábitos de banditismo; é pessoa de má índole, perversa, um delinquente. Tem em seu modo de viver e de se comportar péssimas qualidades morais, usando esse mau comportamento para cometer os mais variados tipos de crimes, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, pessoas com maior vulnerabilidade e que são facilmente alcançadas por serem fisicamente mais frágeis.

De outro lado, a pessoa tomada por atos de banditismo, que viola as leis civis, criminais e administrativas, de forma dolosa ou culpável, por ação ou por omissão, que transgredir moral ou eticamente, sem o menor escrúpulo e, por consequência tem tais condutas rejeitadas pela sociedade, quando consideradas ou declaradas inadequadas ou censuráveis em relação a padrões éticos e morais, não podem assumir cargos comissionados, cuja função seja de assessoramento, com a competência de prestação de serviços técnicos; de chefia, que tem posição ou poder de mando, de decisão; e de direção, com atribuições de governar, administrar, estabelecer metas e estratégias. Pensamos ser funções importantes para serem investidas por criminosos, que praticam atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, em todas as suas formas.

Por tais razões, incluímos, também, as sanções de natureza civil, pois são consequências jurídicas que se desencadeiam (incidem) no caso de ser desobedecido o mandamento principal das normas, especialmente a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, respectivamente Leis nºs.11.340/2006, 8.069/1990 e 10.741/2003, tornando o indivíduo indigno de ocupar qualquer cargo em comissão, caso condenado.

Estamos seguros de que a relevância da iniciativa e seu inegável interesse público, alterando a Lei nº 15.381, de 2010 para acrescentar às hipóteses de vedação de nomeações para cargos em comissão no âmbito dos Poderes instituídos do nosso Estado, as condenações civil ou criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em virtude de violência praticada contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, com vistas a promover o resgate do papel do Poder Legislativo, o representante primeiro do povo e verdadeiro substrato das decisões de interesse da coletividade.

Deputado Cesar Valduga

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 527. 5/15

Dispõe sobre a proteção civil quanto da inclusão e exclusão dos nomes e cadastros de pessoa física nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou banco de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, de qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Art. 2º - A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, seu endereço, natureza da dívida e meio, condições, lugar e prazo para pagamento da dívida, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único - Deverá ser concedido o prazo mínimo de 10 (dez) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 3º - Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de Santa Catarina, deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e inadimplência por parte do

consumidor, bem como exigir a respectiva comunicação do devedor em relação a dívida apresentada.

Art. 4º - As empresas deverão manter canal direto de comunicação, quando não possuírem estabelecimentos próprios, indicados expressamente no aviso de inscrição, que possibilitem a defesa e apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único - Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexactidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º - Em caso de infração desta Lei Estadual, os infratores responderão no que dispõe a Lei Federal nº 8078 de 11 de setembro de 1990, incisos VI, VII, VIII, a serem regulamentados pelos órgãos de proteção ao consumidor estadual (Procom) no que couber a aplicabilidade e operacionalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Julio Ronconi (PSB)

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

JUSTIFICATIVA

I - Quanto o mérito da proposição

Tem a presente proposição a finalidade de garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre o motivo do indeferimento de crédito ou a negativa de aceitação de crédito, a certeza e segurança de que eles serão comunicados, quando do lançamento de seus nomes e de seus respectivos números de documentos de identificação nos cadastros e bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, explorados por empresas prestadoras dos serviços de informações creditícias para as instituições financeiras, associações comerciais e clubes lojistas.

A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no Art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, o Código do Consumidor.

A certeza da comunicação prévia, consubstanciada na exigência da comprovação de sua entrega ao consumidor, por sua vez, funciona como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inscrições equivocadas ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditício, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

Assim, ao apresentar a proposição, consideramos oportuna e contamos com a parceria e sensibilidade dos nobres edis quanto sua aprovação nesta colenda casa.

II - Quanto o direito de legislar e a iniciativa parlamentar:

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma **interpretação ampliada** da **reserva** de **iniciativa do Poder Executivo**, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar** que **instituem praticas**

publicas desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem** ou **redesenhem** qualquer **órgão** da **Administração Pública**, **nem crie deveres diversos** daqueles **genéricos** já **estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

A respeito do tema apresentado neste projeto, ensina ainda José Afonso da Silva:

"(...) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (...), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no parágrafo 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente e característica da legislação princípio lógica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados."

A Constituição de 1988 contemplou, pela primeira vez na história constitucional do País, os direitos do consumidor. No seu artigo 5º, inciso XXXII, como um dos seus direitos fundamentais, prescreveu a Carta Maior que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

E como bem enfocou Toshio Mukai:

"(...) Essa disposição já mostra que o constituinte quis que a matéria fosse de ordem concorrente, ao empregar a expressão genérica 'Estado'."

A defesa do consumidor, mais, foi inserida dentre os princípios da Ordem Econômica, consoante disposto no inciso V do artigo 170. A relevância de tal inserção traduz-se, pois, na categoria em que o legislador quis fixar as relações do consumo na esfera constitucional federal, conferindo-lhe disposição principiologicamente própria, dentre aquelas que asseguram existência digna.

Em face da previsão constitucional da defesa coletiva dos consumidores, que elevou os direitos e deveres individuais e coletivos à categoria de direitos e garantias fundamentais, adveio a Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor.

No que diz respeito às regras relativas à defesa do consumidor, pois, compete à União legislar sobre normas gerais, restando ao Estados competência legislativa suplementar.

Introduzindo ao certame proposto, citamos que a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita, de débito, enviada do consumidor, é direito consagrado pela Justiça, conforme se verá a seguir:

I - Na decisão prolatada pelo Juízo da 20ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, na Ação Civil Pública, processo nº 2001.61.00.032263-0, movida pelo Ministério Público Federal, tendo como réus a SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e o Banco Central do Brasil, foi **CONCEDIDO A TUTELA ANTECIPADA** determinado, dentre outras providências, que:

- a) a Ré SERASA seja obrigada a exigir dos seus clientes, antes de qualquer ação, documento formal que ateste a existência aparente da dívida ou informação positiva a ser divulgada através do CREDIT BUREAU SERASA, ou banco cadastral de mesma natureza, ainda que com outro nome;
- b) os consumidores passem a ser informados pela SERASA, através de **carta registrada de mão própria com aviso de recebimento**, aguardando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, após a notificação, para que o eventual lançamento naquele cadastro seja realizado;
- c) seja inserida, no conteúdo da carta registrada, esclarecimento sobre a possibilidade de o consumidor entrar em contato diretamente com a SERASA de modo a comprovar a existência de erro ou inexatidão na informação;
- d) a Ré SERASA seja compelida a remeter carta registrada de mão própria com aviso de recebimento a todos os consumidores cujos nomes encontram-se de modo **ilegal** no banco de dados CREDIT BUREAU SERASA e CREDIT BUREAU SCORING, ou outro banco de dados da mesma natureza, dando ciência sobre a forma e o conteúdo das anotações ali existentes, bem como quanto à possibilidade de suspensão do lançamento mediante comunicação, à SERASA, da existência de erro ou inexatidão na informação;
- e) em havendo comprovação do consumidor, diretamente à SERASA, da existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, seja a Ré obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos.

Destacou-se.

Da referida decisão, foi ainda consignado pelo juízo que, *considerando que a SERASA tem sede em São Paulo - Capital, mas*

oferece os seus serviços em todo País, impõem-se aplicação da presente decisão em todo território nacional, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei nº 7347/85, com as alterações ocorridas posteriormente.

A mencionada decisão encontra-se pendente de julgamento do recurso, na 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal.

II - Depois de proferida a referida decisão, o Ministério da Justiça, pela Secretaria de Direito Econômico editou a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, complementando o elenco de cláusulas abusivas constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, da qual consta o dispositivo com o seguinte teor:

"Considerando

RESOLVE:

"Art. 1º Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços, a cláusula que:

I - *autorize o envio do nome do consumidor, e/ou garantes, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;*

..."

III - Outra razão para se estabelecer a referida exigência em lei, decorre de recente decisão, do Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, que no julgamento do Recurso Especial nº 855758/RS, que apesar de dar provimento parcial para excluir a SERASA da indenização do dano moral, em face de dever de dever contumaz, **manteve o cancelamento da inscrição dele em seus bancos de dados** até que fossem cumpridas todas as formalidades legais previstas no § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078/90, ou seja, a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita ao consumidor.

Ninguém desconhece a importância para o crediário dos serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiados de saber o perfil econômico e financeiro dos seus financiados. Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. Desta forma, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir os mínimos direitos estabelecidos no Código do Consumidor. E como um desses direitos, reside no dever do fornecedor de proceder à prévia comunicação escrita do consumidor quando de qualquer ação que resulte na inscrição do mesmo nos "chamados cadastros negativos". E na comunicação escrita, deve estar compreendida a comprovação escrita de sua entrega do consumidor em relação ao fato.

A comprovação da entrega da comunicação, mediante protocolo do aviso de recebimento assinado (AR), no caso de não haver protesto ou cobrança judicial em andamento, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não prova que ela foi pelo menos entregue em seu endereço.

Todavia, a aprovação por esta Casa da presente propositura, consolida todas as garantias e seguranças contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que já foram consagradas pela Justiça nos seus mais diversos níveis, bem como na mencionada Portaria nº 5, do Ministério da Justiça.

Por outro lado, a dispensa da comprovação da entrega da comunicação escrita prevista no referido Código, apenas beneficia os grupos ou empresas detentoras do monopólio da exploração dos serviços de informações creditícias em nome das Instituições Financeiras e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais deste País.

Se pelo protesto ou pela ação judicial direta de cobrança do título ou documento de dívida são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança do título ou documento de dívida, a intimação do devedor mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou por pessoal especializado do próprio tabelionato e de empresa especializada na qualificação do débito ou, ainda, por edital publicado pela imprensa local em jornal de circulação diária, quando não é localizado o devedor, para aceitar, devolver o título dentro do prazo legal de três dias úteis, podendo ainda o devedor proceder à sustação judicial do protesto do título, mesmo que cumpridos todos os seus requisitos formais, para discutir

na ação principalmente a procedência do mesmo ou da quantia cobrada, para só depois

ser lavrado, registrado e dada publicidade o oficial do inadimplemento, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o registro e a divulgação do inadimplemento, causando as mesmas conseqüências civis para os cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido a exigência mínima da observância da comprovação da prova de que houve a entrega da

comunicação prévia escrita ao consumidor, quando ausente o protesto do título ou de ação judicial de cobrança devidamente intimada.

Com efeito, a presente propositora propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, a devida **comprovação da entrega da comunicação prévia, escrita, ao consumidor, mediante protocolo de recebimento assinado (AR)**, quando não se tratar de dívida que tenha sido protestada ou que esteja sendo cobrada diretamente em juízo.

A matéria é de iniciativa concorrente em razão de sua natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional prevista no inciso V do artigo 24.

Após a tramitação da matéria semelhante em São Paulo, foi publicado ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 13/08/2015, comunicando que o Órgão Especial, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2044447-20.2015.8.26.0000, em sessão realizada aos 12/08/2015, deu provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria da Assembleia para revogar a liminar anteriormente concedida que suspendia os efeitos da Lei estadual nº 15.659, de 09/01/2015, bem como decidiu suspender a referida ação até ulterior julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADI's nºs 5224, 5252 e 5273, ajuizadas em face da mesma lei (D.A.L. pág. 14). Assim, existe legalidade ante a ausência da análise por parte da alta corte (STF) quando a celeuma de competência. Assim, reforçamos a legalidade da proposição.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 528.6/15

Declara de utilidade pública o Instituto Parque das Nascentes, de Blumenau.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Parque das Nascentes, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

JUSTIFICATIVA

O Instituto Parque das Nascentes, com sede no Município de Blumenau, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade articular-se com instituições nacionais e estrangeiras, por filiação, intercâmbio ou convênio, na busca de soluções de problemas específicos relacionados com a conservação da Natureza, bem como, difundir e incentivar a conscientização para o fortalecimento da política ambiental municipal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0529.7/2015

Altera a Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."

Art. 1º Fica alterada a ementa, incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 e alterado o art. 2º e 3º da Lei que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.", passando a possuir a seguinte redação:

"Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo e créditos gerados com a locação de veículos quando das passagens ou locações forem adquiridas com recursos públicos.

Art. 1º

Parágrafo Único: Os prêmios/creditos gerados também por demais utilização de transportes, como locação de veículos automotores, também serão regidos, conforme o art. 1º desta Lei.

Art. 2º As passagens e/ou locações de veículos resultantes do crédito/prêmio estabelecido no artigo anterior, serão vinculadas à Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE -, que a utilizará exclusivamente para deslocamentos de atleta individual ou equipe, de esporte amador, e que sejam destaque estadual em sua modalidade, para participar de competição oficial estadual, nacional ou internacional."

§1º

§2º

Art. 3º Trimestralmente todos os órgãos/entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual de que trata o art. 1º desta Lei, remeterão relatório pormenorizado das companhias e das passagens aéreas utilizadas e empresas locatárias de veículos que gerem créditos/prêmios por quilometro rodado à FESPORTE para viabilização junto às companhias aéreas e empresas dos prêmios de milhagem e quilômetros franqueados." (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Julio Ronconi (PSB)

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que Altera a Lei Estadual nº 13571 de 23 de novembro de 2005 que "Dispõe sobre prêmios/creditos oferecidos pelas companhias de transporte aéreo quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos."

Apresentar essa proposição, resolvemos apenas incluir a possibilidade de utilização de créditos de outras modalidades de transportes como o aluguel de veículos que geram créditos. Esses créditos podem também utilizados no transporte terrestre, haja vista no transporte estadual geralmente é feito por terra. Assim, pedimos a sensibilidade dos nobres pares para aprovação deste projeto.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem ser interpretadas de forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem** ou **redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos** (o que é o nosso caso por ser genéricos) já **estabelecidos** como também poderiam importar em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, a Lei que estabeleceu e disciplinou a utilização das milhas a época, não tratou da utilização dos créditos gerados pela locação de veículos, o que é recorrente nos dias de hoje.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional a lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo**

requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não criamos um programa, não ataca a estrutura constituída, não cria despesa (pois já existe previsão legal) e está fora das iniciativas restritas ao Executivo.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ, que atacava lei, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa municipal.**

"A criação, por lei de **iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também - e principalmente - quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos de seus dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.

Em tempo, como já citado, existe legislação e novas proposições tramitando neste sentido na Alesc, o qual contamos com o apoio nos nobres pares para a aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0530.0/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências.

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber, gratuitamente, outro produto dentro do prazo de validade.

§ 1º Por força do disposto no *caput* do deste artigo, o consumidor terá direito a 01 (um) único produto idêntico, similar ou com valor equivalente caso inexistente o mesmo produto.

§ 2º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo deverão afixar cartazes e/ou informações acerca da obrigatoriedade estabelecida nesta lei em favor dos consumidores.

Art. 2º Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o *caput* do artigo 1º desta lei ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 3º Incumbe aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual ou Municipal, a fiscalização do cumprimento desta Lei, em consonância aos preceitos instituídos pela Lei nº 8.078/90, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará as penalidades previstas no art. 56, da Lei nº 8.078/1990, cuja imposição observará o procedimento administrativo previsto no

Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e na Portaria Estadual nº 001/2014, da Secretaria de Justiça e Cidadania ou na legislação municipal correspondente.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação da sanção administrativa de multa deverão ser depositados nos respectivos Fundos de Defesa do Consumidor Estadual ou Municipal, dependendo do órgão fiscalizador ou, ainda, na ausência destes no Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL/MP (Lei 15.694/2011).

Art. 6º A fiscalização desta lei ficará a cargo do Departamento de Defesa do Consumidor - Procon/SC, que poderá firmar convênio com os Municípios para o mesmo fim.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal regulamentar a campanha "De Olho no Prazo de Validade" da Associação Catarinense de Supermercados - ACATS em parceria com o Departamento de Defesa do Consumidor - Procon/SC, através da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, pela qual o consumidor que encontrar produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber, gratuitamente, outro produto dentro do prazo de validade.

Nos termos do Art. 24, inciso V da Constituição Federal vigente, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Compete, portanto, à União fixar normas gerais, a exemplo da Lei 8.078/90, enquanto aos Estados, complementar tais normas para atender às suas peculiaridades em cada região.

A lei federal prevê que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e, por corolário, visando a prevenção quanto as consequências na hipótese de inobservância de expor e comercializar produto com prazo de validade vencido, a legislação regional que se propõe presente estabelecer as regras para beneficiar a promoção e prevenção à saúde de toda a coletividade.

Isto é verdadeiro, porque na medida em que o legislador edita lei estadual, assegura direito maior ao consumidor, conforme autoriza a legislação federal e a CF/88 nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, os quais elevam o direito do consumidor como categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica, bem como o disposto no art. 150 da Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo tal conduta benéfica ao consumidor.

Ressalta que o Procon/SC, através da Campanha "De Olho na Validade" ampliou direitos ao consumidor nos exatos termos do presente Projeto de Lei, sendo válida para os produtos que forem encontrados dentro da área de venda, antes de sua comercialização, assegurando ainda que, se a loja não possuir o mesmo produto que o encontrado pelo consumidor, a mesma deverá entregar um similar e de igual valor.

A conduta prevista na campanha se constitui, na verdade em medida compensatória e valiosa destinada ao consumidor, bem como educativa para as empresas.

Cumprido ressaltar que a Campanha instituída pela Associação Catarinense dos Supermercados - ACATS em conjunto com o Procon/SC obteve êxito nestes últimos 4 (quatro) anos em reduzir significativamente problemas com a exposição e comercialização de produtos fora do prazo de validade, e o que se pretende com o presente Projeto de Lei, é estender o modelo de Campanha a todos os estabelecimentos de Santa Catarina.

A experiência, inclusive, proporcionou uma maior transparência na relação com o consumidor, desafiando-os a serem parceiros na fiscalização do processo.

Ante a pertinência e relevância dos fatos expostos, verifica-se causa suficiente e apta a fundamentar a proposta sob exame nesta Casa e considerando os argumentos apresentados, solicito o apoio dos nobres colegas, visando à aprovação do presente projeto de Lei.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 531/2015**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 307**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Altera o art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

*Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15*

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado
Florianópolis/SC
E.M. Conjunta SCC/SEF nº 367/2015

Florianópolis, 19 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei 13.334/2005, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Social, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal.

A proposta ora encaminhada busca acompanhar a decisão do Tribunal de Contas do Estado relativo ao Processo de Monitoramento PMO - 12/00067581, alusivo à retenção de recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

No entendimento do TCE/SC, o Estado deixou de repassar as APAEs no exercício de 2014 o montante de R\$ 11,81 milhões, oriundos do Fundosocial. Este montante decorre, principalmente, das deduções relativas aos repasses aos Poderes e Órgãos Constitucionais, à UDESC, e aos Municípios. Por tal motivo, para que não haja dúvidas quanto à base de cálculo dos repasses às APAEs, sugerimos a presente alteração legislativa prevendo expressamente tais deduções.

Salientamos que se trata de regime de urgência, considerando que o repasse às APAEs foi objeto de ressalva nas Contas do Governo, tendo gerado multa aos ordenadores no Processo de Monitoramento das Contas de 2014 (PMO-12/00067581).

É uma exigência do Tribunal de Contas que se apresente no ano de 2015 um Plano de Ação para regularizar os repasses. Dentre estas ações está a alteração da Lei, para que fique clara a metodologia do cálculo do referido repasse. Com a aprovação do projeto de Lei, busca-se também evitar nova ressalva nas contas do governo de 2015.

Por fim, ressalta-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Essas, Senhor Governador, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do projeto de lei anexo.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda
Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 531/2015

Altera o art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 6º Os percentuais previstos no § 1º deste artigo incidirão sobre o montante líquido obtido após a dedução dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos Municípios e dos repasses ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), anteriormente ao início dos efeitos desta Lei, relativos à distribuição dos recursos de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 532/2015**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 308**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São Francisco do Sul".

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
EM Nº 136/15**

Florianópolis, 27 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autorizado a conceder gratuitamente, a Associação de Serviços Sociais Voluntários de São Francisco do Sul - Bombeiros Voluntários, localizado no Município de São Francisco, pelo prazo de 30 (dias) anos, o uso do imóvel com área de 1.075,12 m² (mil e setenta e cinco metros e doze decímetros quadrados), matriculado sob nº 13.540 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrada sob o nº 864 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel por parte da entidade.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 532/2015

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São Francisco do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação de Serviços Sociais Voluntários de São Francisco do Sul, localizada no Município de São Francisco do Sul, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso do imóvel com área de 1.075,12 m² (mil e setenta e cinco metros e doze decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.540 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o nº 00864 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.549, de 28 de junho de 1979.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade aos serviços de saúde, segurança e defesa civil prestados pela concessionária.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
 III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte da concessionária.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 533/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 309

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Revoga a Lei nº 13.771, de 2006, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Canoinhas".

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

EM Nº 140/2015

Florianópolis, 28 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de projeto de lei visando a revogação da Lei 13.771, de 28 de junho de 2006, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Canoinhas, com a finalidade de construir o 12 Pelotão de Guarnição Especial da Polícia Militar Ambiental, tendo em vista que o referido pelotão encontra-se edificado em outro imóvel.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se favorável à revogação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 533/2015

Revoga a Lei nº 13.771, de 2006, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Canoinhas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.771, de 28 de junho de 2006, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Canoinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0534.4/2015

Estabelece benefícios no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedendo isenção fiscal aos representantes comerciais quando da aquisição de veículos automotor, alterando o regulamento da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 1º O regulamento da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

- isenção do ICMS na operação interna de aquisição de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à pessoa que exerça há pelo menos 5 (cinco) anos a atividade de representante comercial, observado o seguinte:

a) a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;

b) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;

c) nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado acidente, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo;

d) o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina, a sua condição de representante comercial;

e) o adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:

1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

1.1. alienação fiduciária em garantia;

1.2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

1.3. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

2. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

f) o benefício alcança o total de 5.000 (cinco mil) veículos, de forma gradual, sendo 500 (quinhentos) por cada ano.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado Leonel Pavan

2º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

A alíquota atual do ICMS para as transações de compra e venda de veículos no estado de Santa Catarina é de 12,0% do preço do automóvel. Algumas categorias como deficientes físicos, táxis e bombeiros recebem isenção desse percentual, podendo assim, comprar o carro de maneira mais barata.

Estados como o de Goiás já possuem normas que isentam os representantes comerciais do pagamento de ICMS na aquisição de veículos automotores para o exercício da função.

Os representantes comerciais, sendo uma categoria profissional que, assim como os taxistas, dependem fundamentalmente do veículo para o exercício de sua profissão pagam a alíquota cheia de 12,0%, o que torna a atividade demasiada onerosa, ainda mais em períodos de retração econômica pelo qual vivemos, com queda na renda e no consumo, restrição ao crédito e deterioração do mercado de trabalho.

Por isso, seguindo os princípios da eficiência tributária que vise dinamizar a economia e tornar a carga tributária no Brasil, que já se aproxima dos 40% do PIB, mais racional e condizente com a capacidade contributiva de cada cidadão, é fundamental zerar a alíquota de ICMS das atividades referentes à compra de veículos pelos representantes comerciais do estado de Santa Catarina, a fim de desonerar uma das categorias que mais sofreram o impacto da queda do consumo e do aumento do combustível.

Em 2014, o comércio de veículos automotores em Santa Catarina arrecadou de ICMS R\$ 224.819.292,34. Este valor corresponde a 1,52% dos R\$ 15.777.847.271,00 de arrecadação total desse imposto no estado. Nos seis primeiros meses do ano de 2015 a proporção continua relativamente equivalente aos números observados ano passado, com uma leve redução da participação para 1,22% (R\$ 93.162.614,92 de R\$ 7.639.269.452,88), segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Caso haja a solicitada isenção, estima-se que o impacto aproximado na arrecadação total do ICMS será na mais alta das hipóteses, algo em torno de 0,1% ou R\$ 16,8 milhões. O impacto dentro da rubrica do comércio de veículos automotores também será reduzido, próximo a 7,5%. Isso com base num universo de 2000 representantes comerciais em Santa Catarina, com o preço médio do veículo de R\$ 70.000, caso todos os representantes comerciais adquirissem seu veículo.

Diante disso e levando em consideração o impacto positivo nos cofres públicos com a redução do preço em 12,0% do principal instrumento de trabalho e a imediata compensação desta perda inicial da arrecadação em função do maior dinamismo que se dará a esta atividade, é muito importante a isenção da alíquota do ICMS para a compra de veículos automotores por parte dos representantes comerciais.

Ante os exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 do Estado de Santa Catarina que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, concedendo a isenção fiscal para os representantes comerciais, de forma análoga a Lei nº 17.517, de 29 de dezembro de 2011 do Estado de Goiás.

Deputado Leonel Pavan

2º Vice-presidente

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2015

Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância, atividade referida no art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Condutor de Ambulância, atividade a que se refere o art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito-CBT, acrescentado pela Lei nacional n. 12.998, de 2014.

Art. 2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art. 3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art.2º desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Assembleia Legislativa, em (...).

Deputado Mauro de Nadal

Lido no Expediente
Sessão de 25/11/15

JUSTIFICAÇÃO

A autoexplicativa proposição visa o reconhecimento, em âmbito estadual, da profissão de Condutor de Ambulância, atividade a que se refere o art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito-CBT (acrescentado pela Lei nacional n. 12.998, de 2014).

Por outro lado, o disposto no art.3º da proposição atende à normativa prevista no art.1º da Resolução n. 375/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõe:

"Art. 1º A assistência à Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro."

Plenário da Assembleia Legislativa, em 24 de novembro de 2015.

Deputado Mauro de Nadal

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 536.6/15

Altera a Lei n. 14.367, de 2008, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Esporte e estabelece outras providências.

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei n. 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - 10 (dez) membros escolhidos pelo Chefe do Executivo dentre personalidades da área do turismo com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade, das regiões turísticas de acordo com o Plano Operacional das Regiões Turísticas estabelecidas da seguinte forma....." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei n. 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução, independente de compor a classe dos representantes das diversas regiões do Estado de que trata o inciso II ou da classe dos representantes da sociedade civil organizada e de setores turísticos catarinenses previstos no inciso III....." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei n. 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II - 10 (dez) membros representativos das diversas regiões do Estado, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre personalidades da área da cultura, com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade....." (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 8º da Lei n. 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução, independente de compor a classe dos representantes das diversas regiões do Estado de que trata o inciso II ou da classe dos representantes da sociedade civil organizada e de setores culturais específicos previstos no inciso III....." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 12 da Lei n. 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

II - dez membros representativos das diversas regiões do Estado, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre personalidades da área do esporte com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade....." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 12 da Lei n. 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução, independente de compor a classe dos representantes das diversas regiões do Estado de que trata o inciso II ou da classe dos representantes da sociedade civil organizada e de setores esportivos catarinenses previstos no inciso III....." (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Líder da Bancada do PMDB

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa alterar a Lei n. 14.367, de 2008, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Esporte.

Na alteração dos incisos II dos artigos 4º, 8º e 12, pretende-se apenas que expressamente fica consignada a comprovação de atuação dos representantes nas áreas de turismo, cultura e esporte, respectivamente. Isso porque, a comprovação de atividade contribuirá para a valorização dos profissionais que atuam nos seguimentos.

No mais, a mudança tem como objetivo aperfeiçoar e fortalecer o processo democrático de formação e recondução dos colegiados que compõem os respectivos conselhos estaduais, permitindo apenas uma única recondução ao mandato, independente de ser membro indicado como personalidade do segmento pelas diversas regiões do Estado ou membro representativo da sociedade civil organizada.

Além disso, por trata-se de órgãos consultivos e deliberativos dos três segmentos junto ao Poder Executivo, é necessário fomentar garantias de alternância contínua em suas composições colegiadas.

Da mesma forma, as alterações objetivam garantir e fortalecer a representatividade dos segmentos por meio do histórico comprovado de atuação dos membros nomeados juntos aos Conselhos Estaduais de Turismo, Cultura e Esporte.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 537.7/15

Institui o Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A data alusiva ao Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 26/11/15

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei tendente a instituir o Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico.

Trata-se de uma demanda dos Estudantes/Parlamentares Jovens da Escola de Educação Básica Julia Baleoli Zaniolo, do Município de Canoinhas, por meio do Programa Parlamento Jovem, consoante a seguinte Justificativa:

"O presente Projeto visa instituir o Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico, cargo pertencente ao quadro do magistério, criado pela Lei n. 1139, de 28 de outubro de 1992.

O referido profissional tem uma importante missão na administração escolar, pois compete a ele a responsabilidade de administrar, coordenar, assessorar a adequação da legislação e normas específicas, bem como organizar trabalhos, participar da elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle das práticas de pessoal, atividades referentes à assistência técnica do processo de ensino-aprendizagem, além de outras atividades compatíveis com sua função, que se encontram melhor detalhadas no art. 3º da Lei Complementar 288/05.

A categoria busca uma permanente otimização das práticas de trabalho que a função exige e vem conquistando espaço no cenário da Educação Catarinense, pautada nos princípios da ética e da legalidade.

Justificamos o pedido com a consideração de que os servidores trabalharam efetivamente para garantir o processo administrativo e pedagógico da Educação Estadual.

O dia 19 de setembro foi escolhido para homenagear a conceituada Pedagoga Mônica Shirlei da Rocha, que nasceu no dia 19 de setembro de 1966, na cidade de Canoinhas, dedicando toda a sua vida à Educação."

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0042.6/2015

Institui a Região Metropolitana do Contestado (REMCO) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado (SUDERCO) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DO CONTESTADO

Seção Única

Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana do Contestado (REMCO), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMCO é constituída pelos Municípios de Abdon Batista, Água Doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Celso ramos, Concórdia, Erval Velho, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Irani, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Presidente Castello Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Tangará, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem, Vargem Bonita, Videira e Zortéa.

§ 2º Poderão integrar a REMCO os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMCO:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMCO, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMCO; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) a preservação ambiental;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo; e
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO

METROPOLITANA

DO CONTESTADO

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado (SUDERCO), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERCO fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMCO serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joaçaba, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERCO terá sede e foro em Joaçaba e competência no território compreendido pela REMCO.

Art. 5º A SUDERCO tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERCO:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado (CODERCO), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMCO de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMCO;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCO;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCO;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMCO, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMCO, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMCO;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMCO; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMCO.

Parágrafo único. A atuação da SUDERCO fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCO, aprovado pelo CODERCO.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERCO contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - CODERCO;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERCO os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERCO.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERCO, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joaçaba, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMCO.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERCO.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERCO, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do CODERCO relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCO, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado

Art. 10. O CODERCO, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMCO, será composto por 53 (cinquenta e três) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - O Diretor Técnico da SUDERCO, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 45 (quarenta e cinco) Municípios que constituem a REMCO e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da SPG;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMCO e com atuação em toda a área abrangida pela REMCO.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMCO, os membros e os respectivos suplentes do CODERCO deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERCO serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMCO escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERCO, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERCO:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCO;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMCO;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMCO, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMCO;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMCO;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMCO;

VII - propor alteração na área territorial da REMCO;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCO, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMCO, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERCO sugestões sobre matérias de interesse comum da REMCO.

§ 2º As reuniões do CODERCO serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERCO disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERCO realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos,

políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERCO, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a SUDERCO;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERCO;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERCO, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMCO, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODERCO a promoção de ações integradas na REMCO e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODERCO o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCO;

V - apoiar os Municípios que constituem a REMCO na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMCO;

VI - propor ao CODERCO normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMCO com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCO;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMCO;

VIII - presidir as reuniões do CODERCO, e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMCO.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativa-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERCO, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária; e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERCO;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERCO;

III - elaborar o planejamento da SUDERCO, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERCO, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMCO;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERCO.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERCO:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMCO;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMCO;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMCO, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado (SUDERCO) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCO fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCO serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERCO e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERCO poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCO.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo N à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo N à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

"ANEXO N

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CONTESTADO (SUDERCO)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana do Contestado, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Joaçaba é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana do Contestado irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0043.7/2015

Institui a Região Metropolitana de Chapecó (REMCHA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Chapecó (SUDERCHA) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ

Seção Única

Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Chapecó (REMCHA), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMCHA é constituída pelos Municípios Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Seara, Xanxerê e Xaxim.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMCHA os Municípios de Caxambu do Sul, Cunhataí, Faxinal dos Guedes, Itá, Lageado Grande, Marema, Palmitos, Passos Maia, Ponte Serrada, Quilombo, Serra Alta, Sul Brasil, União do Oeste, Vargeão e Xavantina.

§ 3º Poderão integrar a REMCHA os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMCHA:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMCHA, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMCHA; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) a preservação ambiental;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo; e
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Chapecó (SUDERCHA), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERCHA fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMCHA serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERCHA terá sede e foro em Chapecó e competência no território compreendido pela REMCHA.

Art. 5º A SUDERCHA tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERCHA:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Chapecó (CODERCHA), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMCHA de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMCHA;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCHA;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCHA;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMCHA, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMCHA, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMCHA;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMCHA; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMCHA.

Parágrafo único. A atuação da SUDERCHA fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCHA, aprovado pelo CODERCHA.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERCHA contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - CODERCHA;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERCHA os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (um) cargo de Superintendente;
- II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e
- III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERCHA.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERCHA, terá a seguinte composição:

- I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;
- II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó, que exercerá a Vice-Presidência;
- III - o Secretário de Estado Planejamento;
- IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e
- V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMCHA.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERCHA.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

- I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERCHA, pela maioria simples de seus membros;
- II - homologar as deliberações do CODERCHA relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e
- III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCHA, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Chapecó

Art. 10. O CODERCHA, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMCHA, será composto por 40 (quarenta) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - O Diretor Técnico da SUDERCHA, que exercerá a Presidência;
- III - 1 (um) representante de cada um dos 32 (trinta e dois) Municípios que constituem a REMCHA e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;
- IV - 1 (um) representante da SPG;
- V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMCHA e com atuação em toda a área abrangida pela REMCHA.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMCHA, os membros e os respectivos suplentes do CODERCHA deverão possuir:

- I - formação universitária; e
- II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERCHA serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMCHA escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERCHA, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERCHA:

- I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCHA;
- II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMCHA;
- III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMCHA, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMCHA;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMCHA;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMCHA;

VII - propor alteração na área territorial da REMCHA;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCHA, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMCHA, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERCHA sugestões sobre matérias de interesse comum da REMCHA.

§ 2º As reuniões do CODERCHA serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERCHA disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERCHA realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERCHA, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria. Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
 - II - formação universitária e
 - III - capacitação técnico-profissional especializada.
- Art. 14. Compete ao Superintendente:
- I - representar a SUDERCHA;
 - II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERCHA;
 - III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e
 - IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERCHA, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

- I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMCHA, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;
- II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;
- III - propor ao CODERCHA a promoção de ações integradas na REMCHA e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;
- IV - elaborar e apresentar ao CODERCHA o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCHA;
- V - apoiar os Municípios que constituem a REMCHA na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMCHA;
- VI - propor ao CODERCHA normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMCHA com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCHA;
- VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMCHA;
- VIII - presidir as reuniões do CODERCHA, e
- IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMCHA.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERCHA, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária; e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERCHA;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERCHA;

III - elaborar o planejamento da SUDERCHA, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERCHA, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMCHA;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERCHA.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERCHA:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMCHA;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMCHA;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMCHA, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Chapecó (SUDERCHA) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento de comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCHA fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21 O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCHA serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERCHA e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplices, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERCHA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCHA.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem com abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo P à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo P à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

"ANEXO P

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ (SUDERCHA)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Chapecó, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Chapecó é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana de Chapecó irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0044.8/2015

Institui a Região Metropolitana do Extremo Oeste (REMEO) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Extremo Oeste (SUDEREO) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DO EXTREMO OESTE

Seção Única

Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana do Extremo Oeste (REMEO), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMEO é constituída pelos Municípios de Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel d'Oeste e Tunápolis.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMEO os municípios de Abelardo Luz, Anchieta, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Galvão, Ipuacu, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Modelo, Mondai, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Riqueza, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Domingos, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos.

§ 3º Poderão integrar a REMEO os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMEO:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMEO, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMEO; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO EXTREMO OESTE

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Extremo Oeste (SUDEREO), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDEREO fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMEO serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDEREO terá sede e foro em São Miguel d'Oeste e competência no território compreendido pela REMEO.

Art. 5º A SUDEREO tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDEREO:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Extremo Oeste (CODEREO), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMEO de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMEO;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMEO;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMEO;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMEO, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMEO, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMEO;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMEO; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMEO.

Parágrafo único. A atuação da SUDEREO fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMEO, aprovado pelo CODEREO.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDEREO contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - CODEREO;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDEREO os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDEREO.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDEREO, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMEO.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDEREO.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODEREO, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do CODEREO relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDEREO, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Extremo Oeste

Art. 10. O CODEREO, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMEO, será composto por 57 (cinquenta e sete)

membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - O Diretor Técnico da SUDEREO, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 49 (quarenta e nove) Municípios que constituem a REMEO e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da SPG;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista triplíce por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMEO e com atuação em toda a área abrangida pela REMEO.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMEO, os membros e os respectivos suplentes do CODEREO deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODEREO serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMEO escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODEREO, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODEREO:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMEO;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMEO;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMEO, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMEO;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMEO;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMEO;

VII - propor alteração na área territorial da REMEO;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDEREO, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMEO, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODEREO sugestões sobre matérias de interesse comum da REMEO.

§ 2º As reuniões do CODEREO serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODEREO disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODEREO realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDEREO, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a SUDEREO;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDEREO;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDEREO, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMEO, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODEREO a promoção de ações integradas na REMEO e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODEREO o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMEO;

V - apoiar os Municípios que constituem a REMEO na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMEO;

VI - propor ao CODEREO normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMEO com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMEO;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMEO;

VIII - presidir as reuniões do CODEREO, e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMEO.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDEREO, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDEREO;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDEREO;

III - elaborar o planejamento da SUDEREO, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDEREO, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMEO;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDEREO.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDEREO:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMEO;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMEO;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMEO, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Extremo Oeste (SUDEREO) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDEREO fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21 O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDEREO serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODEREO e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplices, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDEREO poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMEO.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem com abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo M à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo M à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

“ANEXO M

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO EXTREMO OESTE (SUDEREO)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana do Extremo Oeste, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que São Miguel d'Oeste é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana do Extremo Oeste irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0045.9/2015

Institui a Região Metropolitana Carbonífera (REMCA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA CARBONÍFERA

Seção Única

Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana Carbonífera (REMCA), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMCA é constituída pelos Municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMCA os Municípios de Lauro Müller, Treviso, Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

§ 3º Poderão integrar a REMCA os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMCA:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMCA, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMCA; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO

METROPOLITANA

CARBONÍFERA

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERCA fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMCA serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERCA terá sede e foro em Tubarão e competência no território compreendido pela REMCA.

Art. 5º A SUDERCA tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERCA:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (CODERCA), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMCA de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMCA;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCA;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCA;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMCA, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMCA, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMCA;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMCA; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMCA.

Parágrafo único. A atuação da SUDERCA fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA, aprovado pelo CODERCA.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERCA contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - CODERCA;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERCA os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERCA.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERCA, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMCA.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERCA.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERCA, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do CODERCA relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera

Art. 10. O CODERCA, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMCA, será composto por 34 (trinta e quatro) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - O Diretor Técnico da SUDERCA, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 26 (vinte e seis) Municípios que constituem a REMCA e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da SPG;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMCA e com atuação em toda a área abrangida pela REMCA.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMCA, os membros e os respectivos suplentes do CODERCA deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERCA serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMCA escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERCA, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERCA:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMCA;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMCA, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMCA;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMCA;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMCA;

VII - propor alteração na área territorial da REMCA;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMCA, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERCA sugestões sobre matérias de interesse comum da REMCA.

§ 2º As reuniões do CODERCA serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERCA disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERCA realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERCA, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a SUDERCA;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERCA;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERCA, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMCA, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODERCA a promoção de ações integradas na REMCA e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODERCA o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

V - apoiar os Municípios que constituem a REMCA na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMCA;

VI - propor ao CODERCA normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMCA com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMCA;

VIII - presidir as reuniões do CODERCA, e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMCA.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativa-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERCA, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERCA;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERCA;

III - elaborar o planejamento da SUDERCA, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERCA, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMCA;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERCA.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERCA:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMCA;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMCA;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMCA, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERCA e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplices, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERCA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo L à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo L à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

"ANEXO L

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA CARBONÍFERA (SUDERCA)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana Carbonífera, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Criciúma é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana Carbonífera irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0046.2/2015

Institui a Região Metropolitana de Lages (REMLA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Lages (SUDERLA) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGIÃO METROPOLITANA DE LAGES

Seção Única

Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Lages (REMLA), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMLA é constituída pelos Municípios de Lages e Correia Pinto.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMLA os Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Otacílio Costa, Paineira, Palmeiras, Ponte Alta, São José do Cerrito, Curitibaanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Rio Rufino, Urubici e Urupema.

§ 3º Poderão integrar a REMLA os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMLA:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMLA, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMLA; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

DE LAGES

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Lages (SUDERLA), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERLA fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMLA serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERLA terá sede e foro em Lages e competência no território compreendido pela REMLA.

Art. 5º A SUDERLA tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERLA:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Lages (CODERLA), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMLA de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMLA;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMLA;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMLA;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMLA, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMLA, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias às suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMLA;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMLA; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMLA.

Parágrafo único. A atuação da SUDERLA fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMLA, aprovado pelo CODERLA.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A SUDERLA contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Colégio Superior;
- II - CODERLA;
- III - Superintendência-Geral;
- IV - Diretoria Técnica; e
- V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERLA os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (um) cargo de Superintendente;
- II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e
- III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERLA.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERLA, terá a seguinte composição:

- I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;
- II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, que exercerá a Vice-Presidência;
- III - o Secretário de Estado Planejamento;
- IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e
- V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMLA.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERLA.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

- I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERLA, pela maioria simples de seus membros;
- II - homologar as deliberações do CODERLA relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e
- III - formar lista triplíce para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERLA, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Contestado

Art. 10. O CODERLA, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMLA, será composto por 31 (trinta e um) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - O Diretor Técnico da SUDERLA, que exercerá a Presidência;
- III - 1 (um) representante de cada um dos 23 (vinte e três) Municípios que constituem a REMLA e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;
- IV - 1 (um) representante da SPG;
- V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista triplíce por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMLA e com atuação em toda a área abrangida pela REMLA.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMLA, os membros e os respectivos suplentes do CODERLA deverão possuir:

- I - formação universitária; e
- II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERLA serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMLA escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERLA, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERLA:

- I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMLA;
- II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMLA;
- III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMLA, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;
- IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMLA;
- V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMLA;
- VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMLA;
- VII - propor alteração na área territorial da REMLA;
- VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;
- IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERLA, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;
- X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMLA, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERLA sugestões sobre matérias de interesse comum da REMLA.

§ 2º As reuniões do CODERLA serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERLA disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERLA realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERLA, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - representar a SUDERLA;
- II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERLA;
- III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e
- IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV
Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERLA, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMLA, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODERLA a promoção de ações integradas na REMLA e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODERLA o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMLA;

V - apoiar os Municípios que constituem a REMLA na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMLA;

VI - propor ao CODERLA normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMLA com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMLA;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMLA;

VIII - presidir as reuniões do CODERLA, e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMLA.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERLA, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERLA;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERLA;

III - elaborar o planejamento da SUDERLA, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERLA, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMLA;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERLA.

Seção III
Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERLA:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMLA;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMLA;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMLA, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Lages (SUDERLA) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERLA fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERLA serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERLA e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERLA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMLA.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo O à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo O à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

“ANEXO O

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LAGES (SUDERLA)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Lages, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Lages é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana de Lages irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047.0/2015

Institui a Região Metropolitana de Tubarão (REMTU) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Tubarão (SUDERTU) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I**DA REGIÃO METROPOLITANA DE TUBARÃO****Seção Única****Da Instituição e dos Objetivos**

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Tubarão (REMTU), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMTU é constituída pelos Municípios de Tubarão, Capivari de Baixo e Gravatal.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMTU os Municípios de Amazém, Braço do Norte, Grão Pará, Imaruí, Ibituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

§ 3º Poderão integrar a REMTU os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMTU:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMTU, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMTU; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) a preservação ambiental;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo; e
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV - a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

CAPÍTULO II**DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE TUBARÃO****Seção I****Da Instituição, da Finalidade e das Competências**

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Tubarão (SUDERTU), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERTU fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMTU serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERTU terá sede e foro em Tubarão e competência no território compreendido pela REMTU.

Art. 5º A SUDERTU tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERTU:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Tubarão (CODERTU), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da REMTU de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMTU;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMTU;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMTU;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMTU, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMTU, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMTU;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMTU; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMTU.

Parágrafo único. A atuação da SUDERTU fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMTU, aprovado pelo CODERTU.

Seção II**Da Estrutura Organizacional**

Art. 7º A SUDERTU contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - CODERTU;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na SUDERTU os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do

caput deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERTU.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I

Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERTU, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMTU.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERTU.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERTU, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do CODERTU relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERTU, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Tubarão

Art. 10. O CODERTU, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMTU, será composto por 27 (vinte e sete) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - O Diretor Técnico da SUDERTU, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 19 (dezenove) Municípios que constituem a REMTU e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da SPG;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMTU e com atuação em toda a área abrangida pela REMTU.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMTU, os membros e os respectivos suplentes do CODERTU deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERTU serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMTU escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERTU, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERTU:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMTU;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMTU;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMTU, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMTU;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMTU;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMTU;

VII - propor alteração na área territorial da REMTU;

VIII - aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERTU, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMTU, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERTU sugestões sobre matérias de interesse comum da REMTU.

§ 2º As reuniões do CODERTU serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERTU disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERTU realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERTU, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a SUDERTU;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERTU;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERTU, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMTU, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao CODERTU a promoção de ações integradas na REMTU e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao CODERTU o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMTU;

V - apoiar os Municípios que constituem a REMTU na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMTU;

VI - propor ao CODERTU normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMTU com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMTU;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMTU;

VIII - presidir as reuniões do CODERTU, e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMTU.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativa-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERTU, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERTU;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERTU;

III - elaborar o planejamento da SUDERTU, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da SUDERTU, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMTU;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERTU.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da SUDERTU:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMTU;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMTU;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMTU, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Tubarão (SUDERTU) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERTU fica fixada na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21 O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERTU serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERTU e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERTU poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMTU.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem com abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo K à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 26/11/15

ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo K à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

"ANEXO K

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE TUBARÃO (SUDERTU)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana de Tubarão, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Tubarão é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana de Tubarão irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste - RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.

Deputada Ana Paula Lima

*** X X X ***